

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/36 (DJ)

Assunto: Exposição do jornalista Pedro Almeida Vieira relativa a exigência de inscrição paga para realizar cobertura noticiosa no 5.º Congresso dos Jornalistas

I. Enquadramento

1. Deram entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos dias 13, 15¹ e 16 de janeiro de 2024, por via eletrónica, três exposições subscritas pelo jornalista Pedro Almeida Vieira, através das quais é solicitada à ERC uma pronúncia urgente a respeito da denegação de um pedido de acreditação dirigido por este jornalista à organização do 5.º Congresso dos Jornalistas, tendo em vista a cobertura informativa dos trabalhos deste evento, cuja realização se encontra agendada para os dias 18 a 21 de janeiro de 2024, no Cinema São Jorge, em Lisboa.

2. O expoente junta cópias das mensagens eletrónicas trocadas com a organização do evento entre as 23h57m de 11 de Janeiro e as 09h33m de 15 de Janeiro, e que são ilustrativas do diferendo cuja apreciação é solicitada.

3. Em síntese, o expoente insurge-se contra a circunstância de lhe ser exigida a inscrição no Congresso dos Jornalistas e o correspondente pagamento prévio, enquanto jornalista, para poder aceder a tal evento, apesar de não ter qualquer pretensão ou interesse em participar nos respetivos trabalhos, mas apenas o intento de assegurar a sua cobertura noticiosa.

¹ Na sua exposição de 15 de Janeiro, o jornalista faz referência a “*um pedido de intervenção* [da ERC] *de sexta-feira passada*”, que, de facto, teve lugar na madrugada do dia seguinte, concretamente às 01h49m do dia 13 de Janeiro (um sábado), por correio eletrónico. Ora, muito embora os requerimentos enviados por transmissão eletrónica de dados possam, nos termos legais, «ser apresentados em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e de encerramento dos serviços» (artigo 104.º, n.º 2, do CPA), não é menos exato que, quando a sua apresentação ocorra em dia útil após o encerramento dos serviços da Administração ou em dia em que estes não estejam abertos ao público, a sua apreciação apenas poderá ser iniciada no dia útil imediato.

4. Por seu turno, argumenta a organização do evento que está em causa um congresso de jornalistas, organizado por jornalistas, e que as regras estabelecidas são as mesmas para todos os membros desta classe profissional. Entre tais regras, conta-se a relativa à obrigatoriedade de inscrição e do correlativo pagamento (sendo esta exigência, de resto, extensiva a estudantes, a professores e a alguns observadores², dela apenas estando excecionalmente desobrigados os convidados para o evento).
5. Mais esclarece a organização que o expoente, uma vez inscrito, poderá, querendo, assegurar a cobertura noticiosa da cerimónia de abertura do evento ou de alguma parcela do respetivo programa, sublinhando, do mesmo passo, que não se encontra instituída qualquer modalidade de acreditação para a cobertura editorial do congresso.
6. A tal entendimento contrapõe o expoente que «em nenhuma situação um jornalista deve pagar ou receber quaisquer verbas para fazer a cobertura de um evento público», não devendo o acesso a este tipo de eventos «ser condicionado ao pagamento prévio de qualquer ordem».
7. Invocando a inexistência de qualquer precedente similar no contexto apontado, considera «ser um péssimo princípio e mesmo um absurdo que a organização de um evento constituída por jornalistas EXIJA³ um pagamento prévio para simplesmente aceder às diferentes conferências e debates, ainda mais quando conta com patrocínios de entidades públicas e privadas», e afirmando que por esta via «está a abrir-se uma caixa de Pandora, possibilitando no futuro a imposição de um preço arbitrário para um jornalista aceder a um evento, o que constituirá não apenas uma porta de discriminação, como também um obstáculo à liberdade de acesso às fontes de informação».
8. Sustenta, enfim, que a sobredita exigência de inscrição com pagamento prévio de um montante para lhe ser possível assegurar a cobertura informativa do Congresso dos Jornalistas constitui «uma limitação e mesmo uma discriminação que se mostra intolerável sobretudo por[que] praticada por jornalistas», considerando que «os artigos 9.º e 10.º do

² V. Regulamento do 5.º Congresso dos Jornalistas, V – Inscrições, pontos 1 a 5 (disponível para consulta no endereço <https://congressojornalistas.pt/noticias/regulamento-do-5-o-congresso-dos-jornalistas/>).

³ O destaque é o do original.

Estatuto dos Jornalistas [sic] devem ser tidos em conta» na análise a efectuar pelo regulador, que espera tenha lugar «em tempo útil, sobre esta matéria, tendo em conta o carácter público do evento».

9. Não se afigurou no caso necessária a auscultação da entidade organizadora do evento, uma vez que a posição desta quanto à matéria em análise se mostra suficientemente explicitada no âmbito da troca de correspondência acima descrita.

II. Apreciação

10. O diferendo acima delineado nos seus contornos essenciais traduz, ao menos *prima facie*, um caso de desacordo em matéria de direito de acesso, que o Conselho Regulador da ERC tem a faculdade de apreciar e de dirimir, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos desta entidade reguladora⁴, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista⁵.

11. Uma das peculiaridades do caso vertente assenta na circunstância de ter na sua base um pedido de intervenção desencadeado por um jornalista a propósito de uma iniciativa *promovida* por três instituições⁶ que, embora distintas entre si, detêm, todas elas, a seu modo, estreitas ligações com a classe profissional dos jornalistas e a defesa e promoção dos direitos e interesses destes, e cuja *organização* incumbe a uma estrutura autónoma e aberta a todos os jornalistas portadores de título profissional válido⁷.

12. Por outras palavras, o caso vertente retrata um dissenso em cujos polos opostos se posicionam protagonistas de algum modo relacionados, todos eles, com a classe profissional dos jornalistas.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

⁶ A saber, o *Sindicato dos Jornalistas*, o *Clube dos Jornalistas* e a *Casa da Imprensa* (v. o intróito do Regulamento citado).

⁷ A saber, a denominada *Comissão Organizadora* do evento (v. o intróito do Regulamento citado, bem como o seu ponto III.1).

13. Outra das particularidades do presente diferendo radica na já apontada exigência de o acesso ao evento aqui concretamente considerado estar dependente de inscrição prévia e do pagamento de uma determinada quantia, a qual é exigida a *todos* os jornalistas⁸, incluindo, assim, aqueles que – como é o caso do aqui expoente – pretendam apenas assegurar a sua cobertura informativa.

14. Por forma a sustentar uma correta apreciação do presente caso, importa começar por assinalar que o direito de acesso a locais públicos⁹ não constitui um fim em si mesmo, pois que se encontra funcionalmente vinculado à realização do direito à informação, sendo por isso assegurado a jornalistas (e a profissionais a estes equiparados) para fins de cobertura informativa: isto mesmo resulta claramente da filosofia que enforma toda a disciplina constante dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista, e que o expoente expressamente invoca em abono da sua pretensão.

15. Ora, e consoante é reconhecido por ambos os intervenientes no presente diferendo, a cobertura noticiosa do Congresso por parte de qualquer jornalista que nele venha a assegurar presença não será impedida ou sequer dificultada pela respetiva organização.

16. A efetivação dessa cobertura noticiosa estará contudo dependente, lógica e cronologicamente, do acesso ao respetivo evento, por sua vez condicionado a inscrição e pagamento prévios.

17. Sucede que a satisfação de tal exigência representa, na ótica do expoente, uma limitação e uma discriminação intolerável, sobretudo porque praticadas por jornalistas (*supra*, n.º 8).

18. Não parece, contudo, que seja de secundar o entendimento assim sustentado pelo expoente.

19. Está em causa, em concreto, e como assinalado, a realização de um congresso organizado por jornalistas e para jornalistas, acessível a todos quantos estejam predispostos e aptos a nele participar, mediante inscrição e pagamento de determinada verba, e que, ao menos em tese, é vocacionado à discussão de todos os assuntos que os representantes

⁸ Bem como a estudantes, professores e alguns observadores (*supra*, n.º 4).

⁹ Na aceção dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

desta classe profissional considerem relevantes¹⁰, sendo a estes reconhecidos e acautelados os direitos de apresentar comunicações, de intervir em debates e de votar moções¹¹ no âmbito deste mesmo evento. Bem como, naturalmente, e como visto, o de assegurar, querendo, a sua cobertura informativa.

20. Por outro lado, mesmo tendo em conta o diferente poder aquisitivo de que cada jornalista em abstrato dispõe, a verba requerida não se afigura desproporcionada, excessiva ou inoportuna¹². Essa verba é exigida a todos os interessados elegíveis, em montante idêntico, sendo clara e declaradamente assumida como uma das receitas utilizadas para o financiamento do congresso¹³, não cabendo aqui sindicar o sentido de tal opção nem discutir se esse financiamento pode ou deve igualmente integrar contributos de entidades públicas e privadas¹⁴.

21. A cobrança de determinado montante é uma prerrogativa que legitimamente assiste à organização do congresso, e, insiste-se, o preçário praticado, a par do registo prévio, não visa(m) condicionar a cobertura noticiosa do evento (inexistindo inclusive, no caso, qualquer sistema de credenciação para o efeito: v. *supra*, n.º 5, e *infra*, n.º 24), mas antes viabilizar o acesso a este por parte de todos os jornalistas interessados e, simultaneamente, contribuir para o seu financiamento. Uma vez efetivado o acesso ao congresso, a todos os jornalistas presentes são reconhecidos e assegurados os direitos e faculdades regulamentarmente previstos, bem como o direito de proceder à sua cobertura noticiosa.

22. Aqui chegados, deve assinalar-se que, em rigor, o local onde se realizará o Congresso dos Jornalistas *não é um local aberto ao público*, tendo em conta a aceção legal prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, e que deve entender-se como circunscrita a «todos os espaços a que a generalidade dos cidadãos, sem necessidade de qualquer qualificativo específico (associado, subscritor, etc.), possa aceder»¹⁵. No caso em apreço, como referido,

¹⁰ Regulamento, cit, ponto I.

¹¹ Idem, ponto IV.1.

¹² Ibidem, ponto V.2.

¹³ Ibidem, ponto VI.1.a).

¹⁴ Ibidem, ponto VI.1c) e 2.b).

¹⁵ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 222.

o acesso ao espaço (privado) em causa é restringido a jornalistas, estudantes, professores, observadores e convidados da organização.

23. Tão-pouco se pode considerar, ao menos com inteira propriedade, que o Congresso dos Jornalistas decorrerá num *local que, embora não acessível ao público, é aberto à generalidade da comunicação social*, segundo a redação no n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto do Jornalista. Com efeito, o Cinema São Jorge é um espaço que, embora privado, é acessível ao público, dentro dos limites naturais da sua capacidade¹⁶, mas que no caso em concreto albergará um evento destinado aos jornalistas enquanto tais, para discutir assuntos da profissão, ainda que o acesso a esse evento lhes não seja assegurado com vista ao desempenho da sua atividade de cobertura noticiosa (embora, uma vez nele presentes, possam, no todo ou em parte, exercitar essa sua atividade típica).

24. Em contrapartida, é manifesto que o Congresso dos Jornalistas constituirá um *evento com entradas pagas*, sendo expectável que o mesmo venha a ser presenciado por um considerável afluxo de espectadores, predicados estes que, no essencial, parecem justificar a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista. Assim, e no pressuposto de que o grande número de pessoas presentes no evento possa justificar a imposição de condicionamentos de acesso ao mesmo, admite a lei que possam ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social. A verdade, porém, é que também a aplicação deste artigo não é adequada às circunstâncias do caso vertente: o “considerável afluxo de espectadores” ao evento será predominantemente constituído por jornalistas (não sendo essa a previsão que decerto o legislador teve em mente), nem se afigura razoável defender a criação de condicionamentos adequados a garantir a jornalistas o acesso a um evento que lhes é, precisamente, destinado. Ademais, o estabelecimento de um sistema de credenciação de jornalistas é uma *faculdade* submetida à consideração da organização do evento, e de que esta, no caso vertente, entendeu legitimamente prescindir.

¹⁶ E sob natural ressalva dos espaços neste inexistentes cujo acesso é reservado ou mesmo interdito.

III. Deliberação

Tudo ponderado, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, conclui e delibera:

- a) Não dar provimento à exposição apresentada pelo jornalista Pedro Almeida Vieira relativa ao pedido de acreditação para realizar a cobertura jornalística do 5.º Congresso dos Jornalistas.
- b) Realça-se que, no caso, inexistente qualquer sistema de acreditação de jornalistas, uma vez que está em causa um evento organizado por jornalistas e para jornalistas, sendo acessível a todos os interessados aptos a nele participar, e que tem por objetivo a discussão de assuntos desta classe profissional.
- c) São reconhecidos aos jornalistas presentes no Congresso os direitos de participar e intervir nos respetivos trabalhos, bem como o direito de cobrir aspetos noticiosos do evento considerado, se assim o entenderem.
- d) A necessidade de inscrição prévia e o dispêndio de uma verba correlativa como condição de acesso ao Congresso não consubstancia um tratamento discriminatório relativamente a jornalistas que apenas pretendem assegurar a cobertura editorial desse evento. Aliás, a necessidade de evitar disparidades de tratamento entre jornalistas aconselha a solução apontada, que será a mais praticável e razoável, em função das especificidades do evento em causa.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2024

O Conselho Regulador,



Helena Sousa

900.20.02/2024/5
EDOC/2024/385


Pedro Correia Gonçalves


Telmo Gonçalves


Carla Martins


Rita Rola